

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E OS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA
JURÍDICA**

237

**THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE DEMANDS AND THE
CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF ISONOMY AND LEGAL CERTAINTY**

Mônica Forcelini Facin¹

RESUMO: O presente artigo consiste em um estudo acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, também conhecido pela sigla IRDR. Tem como objetivo principal compreender como esse novo instituto processual pode contribuir, no seio do processo civil, para a efetivação dos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica. Expõe os objetivos do legislador ao instituir o IRDR no direito pátrio, explicando de maneira detalhada toda a sistemática e as peculiaridades concernentes ao mesmo. Por outro lado, aborda as implicações práticas dos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica no processo civil, bem como a importância da construção de um sistema onde os precedentes judiciais sejam respeitados. Para tanto, organiza-se numa pesquisa bibliográfica de cunho explicativo com enfoque qualitativo. Por fim, conclui-se que o IRDR se consubstancia numa forma eficaz de garantia da isonomia e da segurança jurídica processual, pois implica em certa padronização de teses jurídicas, afastando a litigiosidade excessiva e tornando o sistema judicial mais estável e coerente.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Isonomia. Segurança Jurídica. Precedentes.

ABSTRACT: The article consists of a study about the Incident of Resolution of Repetitive Demands, also known as IRDR. This study aims to understand how this new procedural institute can contribute to the civil procedure, for the enforcement of the constitutional principles, isonomy and legal certainty. It sets out the objectives of the legislator by instituting the IRDR in the national law, explaining in detail all the systematics and peculiarities of this new institute. On the other hand, it addresses the practical implications of the isonomy and legal certainty on the civil procedure, as well as the importance of building a system where judicial precedents are respected. Therefore, it's organized in an explanatory research with a qualitative approach. Finally, it is concluded that the IRDR is an effective way of ensuring legal equality and procedural certainty, because it implies a certain standardization of legal theses, removing excessive litigation and making the judicial system more stable and coherent.

Keywords: Incident of Resolution of Repetitive Demands. Isonomy. Legal Certainty. Precedents.

¹Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela UNINTER. Graduada em Direito com láurea acadêmica pela Faculdade de Pato Branco – FADEP. Servidora Pública no Ministério Público do Estado do Paraná.

INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como tema o incidente de resolução de demandas repetitivas e os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, visando compreender e evidenciar de que forma tal incidente processual pode contribuir para a concretização dos citados princípios constitucionais no seio do processo civil.

Para este fim, o presente estudo fora pautado numa pesquisa bibliográfica de cunho explicativo e enfoque qualitativo, onde selecionou-se livros, artigos, decisões judiciais e demais materiais bibliográficos que pudessem enriquecer o texto e ajudar no alcance do objetivo visado.

Em caráter estrutural, a pesquisa está construída em dois capítulos. No capítulo inicial será abordado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e todas as nuances de tal instituto, explicando-o de maneira pormenorizada, numa linha de raciocínio lógica que vai desde a sua conceituação até a explanação acerca da publicidade exigida pelo seu rito.

Na sequência, serão abordados os conceitos e implicações jurídicas dos princípios constitucionais da Isonomia e da Segurança jurídica, para então serem evidenciados os motivos pelos quais o respeito aos precedentes é de extrema importância para a real efetivação dos citados princípios no processo civil.

Cabe evidenciar que o debate proposto, por se tratar de um instituto novo no mundo jurídico, contribui para o seu efetivo domínio e compreensão, além de que, a problemática abordada é imensamente relevante para o direito contemporâneo, ao passo que os princípios da isonomia e da segurança jurídica estão totalmente atrelados ao conceito de justiça, objetivo primordial de todo o ordenamento jurídico.

Por fim, cabe ressaltar que as reflexões aqui explanadas não visam esvaziar o tema proposto, mas refletir acerca de pontos específicos e fundamentais acerca do mesmo, de modo a proporcionar a ampliação do conhecimento sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e sua contribuição para a real efetivação de um processo mais justo e equânime.

1 DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CONCEITO E IMPLICAÇÕES

Demandas repetitivas são aquelas onde o objeto e a causa de pedir são idênticas, embora as partes sejam diferentes. Consistem em ações seriais, que são propostas em grande escala perante o Poder Judiciário (CÂMARA, 2017, p. 472), exigindo, assim, múltiplas atuações para a solução de uma mesma questão.

Tal fato ocorre em razão da índole individual do processo civil brasileiro e restrição da coisa julgada às partes do processo, causando inúmeros problemas, especialmente em relação à confiabilidade depositada no poder judiciário, tendo em vista a possibilidade de que situações idênticas sejam julgadas de formas diferentes, fazendo com que as pessoas envolvidas na relação processual se vejam obrigadas a comportar-se de maneira distinta frente a mesma situação. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 564).

Como tentativa de amenizar esses riscos, o legislador trouxe, na Lei nº. 13.105/2015, mais conhecida como “Novo Código de Processo Civil”, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que ficou conhecido pela sigla IRDR, como um novo instituto aplicável ao processo civil brasileiro, disciplinando o seu trâmite nos seus artigos 976 a 987.

O incidente de resolução de demandas repetitivas se apresenta como um meio para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, onde esteja sob análise uma “mesma” questão de direito, sendo que o objetivo primordial do legislador foi evitar a ocorrência de decisões distintas para questões idênticas. (MARINONI, 2016).

Feita essa introdução sobre o que é o IRDR e o que ele se propõe a fazer dentro no processo civil, passa-se a uma análise mais aprofundada acerca de seus requisitos e de seu procedimento.

1.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

As hipóteses de cabimento do IRDR são definidas pelo artigo 976, da Lei nº. 13.105/2015 da seguinte maneira:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Note-se que os requisitos para a instauração do IRDR são cumulativos, de modo que a causa jurídica em debate deve abarcar em si as situações fáticas descritas tanto no inciso I quanto no inciso II do artigo supracitado, para então estar-se diante de situação autorizadora da instauração do Incidente.

A forma mais equânime de interpretação do art. 976, citado acima, é a de que a admissão do IRDR não pressupõe simplesmente a existência de processos múltiplos, mas sim de processos múltiplos onde a matéria já tenha sido debatida e decidida, caso contrário, o incidente assumirá uma natureza preventiva, e esse não foi o objetivo do legislador ao instituí-lo. (NEVES, 2015).

Deve-se ter em mente que o IRDR foi pensado e idealizado para ser incitado somente em situações de risco concreto à isonomia e à segurança jurídica processual, sendo que a admissão de sua utilização preventiva criaria um assoberbamento de causas aos Tribunais, contrariando um dos objetivos do legislador quando da sua criação, que foi justamente o de diminuir o número de intervenções do Poder Judiciário.

Ainda sobre a admissão do IRDR, o § 4º do art. 976, dispõe que:

É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Note-se que se trata da exigência de um pressuposto negativo para a admissão do incidente, o qual é perfeitamente compreensível, afinal, se já existe a pendência de um processo que estabelecerá precedente vinculante para todo o território nacional, não há lógica para a admissão de outro instituto onde o padrão decisório a ser fixado será aplicável somente em determinado estado ou região. (CÂMARA, 2017, p. 474).

Importante destacar ainda que, eventual inadmissão do IRDR, por ausência de algum pressuposto, não obsta a realização de novo pedido, desde que satisfeitos todos

os requisitos, além de que, sua admissão é isenta de custas processuais, conforme disposto no art. 976, parágrafos 3º e 5º, do Código de Processo Civil.

1.2 LEGITIMIDADE ATIVA PARA INSTAURAÇÃO DO IRDR

No que diz respeito à legitimidade para requerimento da instauração do IRDR, o Novo Código de Processo Civil assim determina:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Em relação à competência conferida ao juiz de requerer a instauração do IRDR de ofício, cabe destacar que se trata de uma faculdade, ao passo que o enunciado nº. 204 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis indica a ele, quando se deparar com demandas repetitivas, a possibilidade de oficiar aos demais legitimados indicados no artigo 977, para que analisem a pertinência de oferecimento de IRDR. (NEVES, 2015).

Por outro lado, a legitimidade do relator, embora não esteja expresso na lei, por questão de respeito à competência, só existirá quando o processo repetitivo chegar ao Tribunal, seja mediante recurso ou reexame necessário, seja por se tratar de ação de competência originária. (NEVES, 2015).

No tocante ao Ministério Público e à Defensoria Pública, é necessário analisar sua competência para pedido de instauração do IRDR em conjunto com o que define a Constituição Federal sobre tais instituições.

Neste contexto, acerca do Ministério Público, a Constituição Federal define, no artigo 127, que se trata de “(...) instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Já quanto à Defensoria Pública, a Constituição Federal, em seu artigo 134, se manifesta no seguinte sentido:

Art. 134. **A Defensoria Pública** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe**, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e **a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Sem grifos no original).

Desta feita, conclui-se que, a legitimidade do Ministério Público no IRDR é ampla e irrestrita, decorrendo de sua função institucional de garantia da ordem jurídica, enquanto que a legitimidade da Defensoria Pública se sujeita ao seu papel institucional de defesa de interesses dos necessitados, só podendo atuar quando a questão repetitiva puder atingir os interesses da classe, seja direta ou indiretamente. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 569).

Ainda em relação ao Ministério Público, o § 2º do artigo 976 do CPC determina que, caso ele não seja o autor do pedido, intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei e assumirá a titularidade quando o requerente originário desistir da ação, isso pois, no parágrafo anterior, o citado artigo define que “a desistência ou abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”.

Portanto, a desistência ou abandono da causa ou do recurso não impedirá que o incidente siga seu curso, da mesma forma que a transação resolverá o processo piloto, mas não o IRDR. Trata-se de previsão legislativa que contraria a regra do acessório seguir o principal, mas que se presta a evitar manobra das partes em evitar a fixação de precedente contrário aos seus interesses e que se justifica pelo interesse público no bom andamento do instituto e na proteção à segurança jurídica e à isonomia. (NEVES, 2016, p. 1596).

Independentemente de quem suscite a instauração do IRDR, o pedido (ofício ou petição) deverá, obrigatoriamente, estar instruído com documentos que demonstrem o preenchimento de todos os requisitos exigidos à sua admissão, conforme Parágrafo Único do artigo 977 do Código de Processo Civil.

1.3 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO IRDR

A competência para julgamento do IRDR cabe a órgão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal respectivo, que decidirá a questão de direito comum a todos os processos pendentes, e, tratando-se, na essência, de um mecanismo de uniformização de jurisprudência, a tese fixada valerá tanto para os processos em trâmite quando aos futuros. (TESHEINER, 2016, p. 122).

Nos Tribunais, a competência interna para julgar o IRDR recai sobre o órgão indicado pelo regimento interno de cada um deles, devendo ser aquele responsável pela uniformização de jurisprudência, o qual será competente, inclusive, para conhecer do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde sobreveio o incidente, conforme determinação do artigo 978 do Código de Processo Civil.

Ainda, quando o caso a ser analisado exigir a solução de questão constitucional, o artigo acima indicado, deve ser interpretado em consonância com a cláusula de reserva de plenário do artigo 97 da Constituição Federal, de modo que a competência para julgamento deve recair sobre o Plenário ou o Órgão Especial. (CÂMARA, 2017, p. 475).

Note-se que o Legislador buscou colocar o julgamento do IRDR fora da competência dos Juízes singulares de primeira instância, atitude acertada quando se pensa que o objetivo primordial do instituto é evitar afronta à segurança jurídica e/ou à isonomia, tendo em vista que a competência desses magistrados se propaga em parcela imensamente menor do território nacional, se comparada à dos Tribunais.

1.4 RITO PARA O JULGAMENTO DO IRDR

Antes de qualquer coisa, determina o artigo 981 do CPC, que, sendo o IRDR distribuído no Tribunal respectivo, o órgão competente para o seu julgamento deverá proceder com o juízo de admissibilidade, analisando se estão presentes todos os requisitos anteriormente explicados.

Após essa análise, sendo admitido o incidente, o relator deverá suspender os processos pendentes, como uma consequência prática da admissão, sem nenhum outro

requisito a ser analisado, comunicando os órgãos jurisdicionais competentes. Contudo, a suspensão pode ser parcial nos casos de cumulação de pedidos, não se impedindo o trâmite normal do processo em relação ao pedido que em nada será afetado por eventual tese fixada no julgamento do incidente. (MEDINA, 2017).

Ademais, tendo em vista que a tese jurídica a ser fixada será aplicada em todos os casos concretos que tramitem perante o Estado ou a região do órgão prolator, embora não esteja expresso no texto do novo Código de Processo Civil, a suspensão também afetará os processos em trâmite perante os Juizados Especiais, sendo nesse sentido a colocação do Enunciado 93 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. (CAVALCANTI, 2016).

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis também editou o enunciado 452, onde define que o prazo prescricional ficará paralisado enquanto aplicada a suspensão prevista pelo artigo 982 do CPC. (MEDINA, 2017).

Seguindo, cabe mencionar que, nos termos do artigo 982, inciso II, do CPC, ao relator do processo é conferida a possibilidade de requisitar informações a qualquer órgão jurisdicional onde tramite um processo pendente, o qual deverá atender a requisição em até 15 (quinze) dias.

Ao relator cabe ainda a obrigatoriedade de intimar o Ministério Público, para, querendo, se manifestar. Desta forma, apenas a intimação é obrigatória, e o processo seguirá mesmo sem a manifestação do órgão. Entretanto, tal prazo é considerado impróprio e a manifestação será aceita a qualquer momento, desde que lançada antes do julgamento do IRDR. (NEVES, 2016, p. 1607).

O rito de julgamento do IRDRD admite ainda a intervenção de outras pessoas. De acordo com o artigo 983 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

Entende-se que as partes a que o dispositivo citado acima se refere são aquelas do processo que originou o incidente, enquanto que os interessados são as partes dos

demais processos suspensos e a figura do *amicus curiae*. A permissão para essa vasta gama de intervenções se justifica pelo interesse institucional na melhor solução da controvérsia, que, considerando a eficácia vinculante da decisão, deve ser baseada no maior conhecimento da matéria e dos reflexos que poderá criar no plano prático. (NEVES, 2015).

Havendo pessoas interessadas que de fato venham a intervir no feito, prevê o artigo 983, § 1º, do CPC, a possibilidade de o relator designar data para audiência pública, onde tomará depoimento das pessoas que tenham experiência ou conhecimento da matéria.

Após a conclusão de todas as diligências, nos termos do artigo 983, § 2º, do Código de Processo Civil, o relator solicitará dia para realização do julgamento do IRDR, sendo que o rito de sua sessão de julgamento está definido no artigo 984, do mesmo Código, da seguinte maneira:

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Como se pode inferir da leitura do artigo acima citado, a sessão de julgamento do Incidente foge ao comum, concedendo voz ativa até aos terceiros interventores, de modo que poderá se tornar extremamente longa e complexa, fato justificável face a extensão dos efeitos da tese a ser fixada, afinal, conforme já exposto, ela será aplicada, inclusive, a controvérsias que ainda nem existem.

O Código de Processo Civil traz ainda uma previsão de tempo para o julgamento do IRDR, que, conforme a redação de seu artigo 980, deve ocorrer no prazo de 1 (um) ano, tendo preferência de tramitação sobre os demais processos, exceto ações de habeas corpus e processos que envolvam réu preso. Caso o julgamento não ocorra dentro deste

prazo, os processos dependentes voltam ao seu curso normal, salvo se o relator decidir fundamentadamente em sentido contrário.

Entende-se o tempo fixado para o julgamento do incidente como razoável, especialmente considerando as prioridades de tramitação concedidas a ele. Contudo, a previsão da possibilidade de extensão deste prazo pelo relator, mediante fundamentação, torna-se temerária quando desacompanhada de parâmetros a serem seguidos, como, por exemplo, a delimitação de fundamentos autorizadores, do tempo da extensão ou quantas vezes ela poderá ocorrer.

Portanto, tal prerrogativa está condicionada ao bom senso dos eventuais relatores em utilizá-la com cautela, caso contrário, poderá cair-se num círculo vicioso de protelação do julgamento do IRDR e, por consequência, criarem-se situações de insegurança jurídica no sistema processual.

1.5 EFEITOS DA DECISÃO QUE JULGA O IRDR

A decisão que julga o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 985 do Código de Processo Civil, fixa uma tese jurídica que deverá ser aplicada a todos os processos, sejam eles individuais ou coletivos, que tratem da mesma questão de direito e que tramitem, ou venham a tramitar, na área de competência do tribunal julgador.

Noutras palavras, a tese fixada será vinculante tanto aos processos presentes quanto aos futuros. E, em caso de não observância da tese jurídica fixada por ocasião do julgamento do IRDR, caberá reclamação no processo, conforme previsão do § 1º, do artigo 985, do Código de Processo Civil.

Cabe destacar aqui outras importantes consequências práticas do julgamento do IRDR. Conforme artigo 332, inciso III, do CPC, havendo a propositura de uma causa futura com pedido que contrarie a tese fixada, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido. Em contrapartida, no caso de ser proposta ação em conformidade com a tese fixada, o juiz concederá tutela provisória de evidência, liminarmente, sem necessidade

de demonstração de perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do mesmo Código. (CAVALCANTI, 2016).

Ainda, o artigo 986 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de que o Tribunal julgador revise a tese fixada, sendo que tal iniciativa pode ocorrer por atividade de ofício do próprio Tribunal ou por pedido das partes legitimadas no artigo 977, inciso III, do mesmo diploma processual.

Embora o texto legal preveja a legitimidade somente do Ministério Público e da Defensoria Pública para requerer a revisão da decisão, não há impedimentos para que as partes ou outras pessoas interessadas façam esse pedido, pois, havendo previsão de manifestação de ofício pelo Tribunal julgador, nada impede que essa manifestação seja instada por algum interessado. (MEDINA, 2017).

Por fim, cabe mencionar que o acórdão revisor deverá fixar os parâmetros temporais em relação à eficácia da decisão revisora, conforme enunciado nº. 608 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. (MEDINA, 2017).

Assim, o legislador previu, acertadamente, a possibilidade de revisão da tese fixada pelo julgamento do IRDR, permitindo sua adequação temporal à dinâmica das relações sociais e à natural mutabilidade dos entendimentos jurídicos.

1.6 DOS RECURSOS CABÍVEIS DA DECISÃO QUE JULGA O IRDR

O recurso cabível da decisão que julga o IRDR dependerá da matéria discutida no caso concreto, sendo previsto o recurso especial para matéria de direito federal e o recurso extraordinário quando em debate questão de cunho constitucional. Com vistas a garantir que a tese firmada não gere maior risco à isonomia ou à segurança jurídica, o legislador previu que, desde logo, a decisão poderá ser atacada por recursos julgados pelas mais altas cortes do sistema jurídico nacional. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 571).

De acordo com o disposto pelo § 1º, do artigo 987, do Código de Processo Civil, os recursos terão efeito suspensivo e, no caso do Recurso Extraordinário, repercussão geral presumida.

Assim, caso seja interposto recurso, a decisão proferida não poderá ser aplicada aos casos suspensos em razão da admissão do incidente, devendo ser aguardada sua confirmação ou não pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 571).

Com o julgamento de mérito dos recursos, a tese fixada ganhará status nacional, devendo ser aplicada aos processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão de direito em qualquer lugar do país, conforme previsão do artigo 987, § 2º, do CPC.

Neste contexto, frisa-se novamente a importância da intervenção dos interessados no julgamento do IRDR, pois surge a possibilidade da iminência de uma decisão vinculante ao sistema judiciário nacional como um todo, sendo necessário o maior esclarecimento possível de todas as nuances da situação jurídica sob análise para que a decisão seja justa e equânime.

1.7 PUBLICIDADE NO INCIDENTE

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui algumas peculiaridades no que concerna à publicidade que deverá ser aplicada ao seu rito, bem como à forma como isso deverá ocorrer.

Disciplina o artigo 979 do Código de Processo Civil que:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Assim, criou-se a obrigatoriedade de dois cadastros para as teses objeto de demandas repetitivas: um de cunho estadual ou regional, conforme a competência do Tribunal respectivo; e outra de caráter nacional, junto ao Conselho Nacional de Justiça.

Essa preocupação do legislador em dar ampla publicidade ao IRDR possui algumas funções importantes: **a)** auxiliar na identificação dos processos que deverão ser suspensos nos termos do artigo 982, I, do CPC; **b)** permitir que os interessados na solução da causa tomem conhecimento de sua existência e intervenham no feito, conforme permitido pelo artigo 983 do CPC; e **c)** ajudar a garantir que a eficácia vinculante da decisão seja a mais ampla e completa possível. (NEVES, 2015).

Neste contexto, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atualmente, há 06 (seis) Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos e em trâmite, conforme pode ser facilmente observado no site institucional do referido Tribunal, acessando-se as seguintes abas: Consultas > NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes > Consultas Rápidas > Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) admitidos no TJPR.

Por sua vez, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que engloba os estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, existem 14 (quatorze) Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas admitidos e em trâmite, que, da mesma forma como no TJPR, podem ser facilmente observados no site institucional do referido Tribunal, acessando-se as seguintes abas: Serviços Judiciais > Demandas Repetitivas > IRDR.

Conforme se verifica, os Tribunais estão dando efetivo cumprimento ao determinado pelo artigo 979 do Código de Processo Civil, citado acima, garantindo que toda a população possa saber as questões repetitivas em discussão no seu estado e/ou região, bem como intervir no feito caso entendam por necessário.

2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Tanto a isonomia quanto a segurança jurídica são princípios constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, porém, enquanto a isonomia está expressa no *caput* do

artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a segurança jurídica se apresenta de forma implícita no texto constitucional.

Sendo assim, tanto um princípio quanto o outro devem ser respeitados pela legislação infraconstitucional, bem como pela atuação jurisdicional do Estado.

2.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Conforme exposto, a Isonomia está expressa no *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao prever que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Note-se que, da leitura do artigo supracitado, infere-se (erroneamente) que, para o Estado respeitar a Isonomia, basta que ele dispense aos seus cidadãos tratamento igualitário, ou seja, respeite-a de maneira formal.

Entretanto, o conceito mais atual do Princípio da Isonomia nos traz a ideia, em resumo, de que o Estado deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 221). Ou seja, a igualdade garantida constitucionalmente é aquela de cunho material e não meramente formal. (DONIZETTI, 2011, p. 30).

Desta forma, tal princípio abarca em si a ideia de diminuição das desigualdades, de proporcionar a todos o gozo igualitário daquilo que a Constituição Federal lhes assegura.

Neste contexto, ensina Cândido Dinamarco (2008, p. 209):

Neutralizar desigualdades significa promover a igualdade substancial, que nem sempre coincide com uma formal igualdade de tratamento porque esta pode ser, quando ocorrente essas fraquezas, fonte de terríveis desigualdades. A tarefa de preservar a isonomia consiste, portanto, nesse tratamento formalmente desigual que substancialmente iguala.

Desta forma, decore da previsão constitucional do Princípio da Isonomia a obrigatoriedade do Estado criar mecanismos que garantam aos cidadãos sua igualdade de tratamento frente a legislação, sem, contudo, editar leis discriminatórias. Assim, para possibilitar o gozo da igualdade material, o Estado deve tecer algumas adequações de tratamento, levando em consideração as peculiaridades de casa ser humano.

É nesse sentido que Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 23) diz que:

A igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar garantia individual (não é sem razão que se acha insculpido em artigo subordinado à rubrica constitucional “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos.

Doutro modo, se a igualdade ainda fosse compreendida como meramente formal, o Estado poderia levar a sociedade a uma perigosa situação de acesso desigual aos direitos, sacrificando a parcela de cidadãos menos favorecida ao se desvencilhar das prestações que, desde a instituição do Estado Social, recaem sobre os entes públicos.

Por tal motivo, a Igualdade é o direito fundamental que mais tem ganho destaque dentro dos estudos de direito constitucional, se tornando o eixo de sustentação do Estado Democrático, dado seu status de “direito-guardião” do Estado Social. (BONAVIDES, 2006, p. 376). Além de que, o seu conceito relaciona-se intimamente com a ideia de um processo justo. (DONIZETTI, 2011, p. 30).

Diante do exposto, torna-se inquestionável a necessidade de se buscar mecanismos aptos à garantia da igualdade material na seara do direito processual, sendo exatamente esse um dos objetivos primordiais do legislador quando da criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

2.2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Em termos conceituais, José Afonso da Silva (2008, p. 433) define a segurança jurídica como um “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”.

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme anteriormente mencionado, abarca a segurança jurídica como um princípio constitucional implícito, o que significa dizer que sua base normativa é inferida mediante a interpretação de aplicações práticas trazidas pelo texto da Constituição Federal. Como exemplo, podemos citar o disposto em seu artigo 5º, inciso XXXVI, *in verbis*: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Para melhor compreensão do disposto no artigo supracitado, pode-se buscar respaldo no artigo 6º do Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942, mais conhecido como “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, onde se encontra a definição jurídica de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, assim feita:

Art. 6º – A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

O que se quer dizer com tais colocações legais é que a legislação nova não poderá modificar situações que foram consumadas, perfectibilizadas ou julgadas mediante aplicação da legislação anterior, ou seja, o cidadão não pode ser prejudicado em seus direitos por edição de lei posterior, quando os seus atos estavam em plena conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua ação.

Verifica-se assim, que a legislação pátria tomou o cuidado de proteger a estabilidade das relações jurídicas interpessoais, de modo que a atividade jurisdicional do Estado deve corresponder a esse objetivo de modo satisfatório, não podendo, para tanto, organizar-se em um sistema instável.

Neste contexto, importante destacar que o Novo Código de Processo Civil possui grande preocupação com a segurança jurídica nas relações sociais e nas prestações jurisdicionais, fato este que é facilmente observado na leitura da exposição de motivos de seu anteprojeto, como por exemplo, no seguinte trecho:

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. [...] Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema. [...] Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável. A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.

O trecho supracitado encontra-se posicionado justamente no momento de explanação dos motivos justificadores para a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, portanto, inquestionável a afirmação de que tal instituto processual foi criado com vistas à concretização da segurança jurídica processual.

Desta forma, é necessário que exista univocidade nas situações jurídicas, de modo que o cidadão saiba, na medida do possível, as consequências de seus atos e as reações que terceiros poderão ter em face deles. (MARINONI, 2012, p. 565).

Portanto, a segurança jurídica aplicada ao processo constitui direito à certeza das situações jurídicas processuais e não deve se pautar só pela segurança no bojo dos processos, mas também na segurança através do processo. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 671). Ou seja, o cidadão deve enxergar o Poder Judiciário como uma instituição de garantia de seus direitos e o processo como um instituto hábil a lhe auxiliar quando alguma esfera jurídica de sua vida for violada.

2.3 O RESPEITO AOS PRECEDENTES COMO FORMA DE GARANTIA DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Após as considerações feitas nos tópicos anteriores, conclui-se que é de extrema importância a observância dos princípios constitucionais pelo processo civil para que se alcance uma prestação jurisdicional justa, e dentre tais princípios se encontram a segurança jurídica e a isonomia.

Consciente de tal pressuposto, o novo Código de Processo Civil, já em seu primeiro artigo, estabelece que: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Importante dizer que o processo possui a função de tutelar os direitos dos cidadãos, o que significa que, no processo de interpretação das normas aplicáveis a cada caso concreto, a necessidade de proteção aos preceitos constitucionais de segurança jurídica e igualdade pressupõem também o respeito aos precedentes judiciais, pois a finalidade precípua do processo só será plenamente alcançada se existir respeito aos precedentes fixados. (ABREU, 2015).

Desta feita, o respeito aos precedentes advém da própria Constituição Federal, é uma imposição do Estado Constitucional, e o Poder Judiciário tem a obrigação de aplicar tal prática em seus julgamentos. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 674).

Neste sentido, expõe Rafael Sirangelo de Abreu (2015):

O direito material somente poderá ser efetivamente tutelado se o for de forma estável, contínua e previsível. Da exigência de tutela efetiva dos direitos surge a imposição ao Estado-juiz de fornecer resultados *uniformes*, mediante a formação de (e respeito aos) *precedentes*. O respeito às decisões pretéritas, como mandamento de consistência e unidade, é um meio *geral* de efetivação da tutela dos direitos. Seu foco, aqui, é a ordem jurídica e a sociedade civil como um todo. Impõe-se, no Estado Constitucional, a possibilidade de que os cidadãos autodeterminem-se, podendo definir seu próprio comportamento de acordo com as expectativas normativas vigentes. Para tanto, dos órgãos incumbidos de aplicar o direito exige-se respeito às decisões pretéritas. Isso por uma razão simples: *se a interpretação e aplicação do direito envolvem sempre, em concreto, uma reconstrução da ordem jurídica pela adstrição de sentidos aos textos normativos, a unidade do direito não se garante apenas pela lei, mas pela jurisdição*. É tarefa do precedente reduzir o âmbito de equivocidade inerente à atividade interpretativa, permitindo que haja previsibilidade das decisões judiciais. Essa é necessária, pois garante confiabilidade do cidadão no direito, concretizando, com isso, a cidadania e, portanto, legitimando o exercício de poder.

O que se busca com a ideia de respeito aos precedentes é evitar que os cidadãos fiquem à mercê de entendimentos isolados dos juízes, garantindo, dentro das margens

interpretativas cabíveis ao caso concreto, certa previsibilidade nas prestações jurisdicionais.

Não se quer aqui dizer que a divergência judicial é um erro, ou que é prejudicial ao sistema, ao contrário, até certo ponto ela é benéfica, pois incita o debate e estimula o desenvolvimento do direito em consonância com a realidade social. Entretanto, quando num mesmo momento histórico situações fáticas idênticas passam a receber decisões antagônicas, há a estimulação da litigiosidade no seio social, pois a mensagem que se transmite é a de que todos podem ter razão em suas ações. (DANTAS, 2013).

Tal situação pode tornar a vida em sociedade tumultuada, ao passo que fomenta a instalação de diversos conflitos desnecessários, o que facilmente se evita com uma atuação séria e estável por parte dos Poderes da República.

Cabe dizer que a existência de entendimentos diferenciados nas jurisdições de primeiro grau é algo normal para o sistema e plenamente compreensível, tendo em vista que é um juiz singular quem decide. Contudo, tais divergências não podem perpassar à atuação dos órgãos colegiados, aos quais cabe o papel de orientar a atuação dos juízes singulares e não o de fornecerem fundamentos para suas divergências ou margem para instalação da imprevisibilidade e da insegurança jurídica na sociedade. (DANTAS, 2013).

Neste ponto, destaca-se novamente o acerto por parte do legislador ao atribuir a competência de julgamento do IRDR somente aos Tribunais, não permitindo, em nenhuma hipótese, a fixação de um precedente vinculante por parte de um juiz singular.

Quando se fala da importância da estabilidade na atividade jurisdicional dos órgãos colegiados, deve-se ter em mente que esse pressuposto é ainda mais importante e necessário quando se tratar da atividade dos tribunais de cúpula do ordenamento jurídico brasileiro, pois suas decisões têm o condão de transcenderem o ambiente das partes, estendendo a coisa julgada para além do processo sob análise. (DANTAS, 2010).

Veja por exemplo o caráter vinculativo nacional conferido às súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, bem como às decisões proferidas em julgamento de recurso extraordinário pelo referido Tribunal, devido ao sistema da repercussão geral.

Nos mesmos termos será o efeito atribuído às decisões proferidas no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois, conforme já exposto, quando este instituto for julgado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a tese fixada vinculará os julgadores atuantes em todo o território nacional.

O novo Código de Processo Civil reconhece a importância dos precedentes, e impõe aos tribunais a obrigação de “(...) uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, conforme disposto no *caput* de seu artigo 926.

Ainda em relação aos precedentes, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 927, estabelece que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II – os enunciados de súmula vinculante;
- III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Note-se que o “novo processo civil” busca dar maior efetividade a preceitos constitucionais que há muito existem e nem sempre são devidamente respeitados, como é o caso da isonomia e da segurança jurídica.

Destarte, sendo tais princípios constitucionais aplicáveis ao processo, é consequência lógica dizer que, no andamento do processo civil, deverão existir meios que objetivem sua garantia e proteção. Da redação do artigo 976 do Código de Processo Civil (citado no capítulo anterior), extrai-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi pensado e articulado justamente para o alcance de tais objetivos.

Entretanto, somente uma estrutura processual que proteja a segurança jurídica não basta, é preciso que a prestação jurisdicional seja segura. Assim, imprescindível que exista respeito os precedentes jurisdicionais, pois a segurança jurídica e a igualdade impõem tal atitude ao Estado Constitucional. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 674).

Neste contexto, o legislador infraconstitucional possui o papel de elaborar técnicas processuais capazes de reconhecer e aplicar os precedentes às demandas judiciais em curso. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 674).

E é exatamente isso que o legislador faz ao instituir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de forma que tal instituto se torna um importante e poderoso meio para tornar o processo uma relação igualitária e segura, ao passo que processos onde haja a discussão de um mesmo direito material não poderão ser decididos de forma distinta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Viu-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um mecanismo processual novo, instituído pela Lei nº. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o qual possui como objetivo primordial a prevenção de decisões judiciais distintas para casos que se pautem em idênticas questões de direito.

Verifica-se que, na idealização de tal instituto jurídico, o legislador foi sensível ao fato de que, na dinâmica da vida em sociedade, os conflitos de interesse se repetem, e, por consequência, as questões de direito levadas à apreciação do Poder Judiciário também, exigindo de tal Poder uma atuação racional, coerente e estável, para o efetivo alcance da pacificação social.

Com evidente intuito de padronização das decisões judiciais, o legislador atribuiu a competência para julgamento do IRDR somente aos órgãos colegiados, atribuindo-lhes, inclusive, a tarefa de realizar o seu juízo de admissibilidade, bem como a de ordenar a suspensão – total ou parcial – dos processos pendentes em seu estado ou região.

Após o julgamento de um IRDR, é preciso dar especial atenção à tese fixada, pois ela possuirá poder vinculante em todo o território de competência do órgão julgador, tanto para processos já existentes como para aqueles que ainda venham a ser propostos, influenciando na improcedência liminar e na análise dos pedidos de tutela antecipada.

Maior importância ainda deve ser dispensada àqueles incidentes onde haja a interposição de recurso para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, pois, nesses casos, o poder de vinculação da tese fixada será nacional, bem como a suspensão dos processos pendentes.

Tendo em vista esse caráter vinculante conferido a tese, são tomadas diversas cautelas para não se incorrer em injustiças, como, por exemplo, a paralisação do prazo prescricional durante a suspensão dos processos, a intervenção obrigatória do Ministério Público, a permissão de intervenção pela figura do *amicus curiae* e a conferência da mais ampla publicidade ao seu rito.

Além disso, no estudo proposto, demonstrou-se a premente necessidade da construção de um processo constitucionalizado, devendo o Estado buscar a idealização de mecanismos processuais que visem a garantia daquilo que a Constituição Federal assegura aos seus cidadãos. Neste contexto, dentre todos os preceitos constitucionais existentes, buscou-se enfatizar a importância dos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica dentro do processo civil.

Assim, viu-se que a isonomia buscada deve ser aquela de cunho material, com a observância das peculiaridades de cada indivíduo e de cada situação concreta, para então, visando a diminuição das desigualdades existentes, traçar-se a melhor linha de atuação.

Ainda, demonstrou-se que a segurança jurídica protege a estabilidade das relações interpessoais e que o seu conceito, aplicado ao processo, implica na obrigatoriedade de um sistema estável e seguro, o qual possa se materializar em um meio de proteção de direitos, que é função precípua do processo.

Desta forma, imprescindível que, na dinâmica do processo civil, exista respeito aos precedentes judiciais, sendo que o Novo Código de Processo Civil traz diversas disposições neste sentido, visando sempre a obtenção de uma prestação jurisdicional mais justa e equânime.

Destarte, todas as peculiaridades do IRDR acabam por contribuir enormemente para a garantia dos princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica, ao passo que, mediante a vinculação aos precedentes judiciais, evita a prolação de decisões distintas para casos idênticos, e, mais do que isso, garante certa previsibilidade às

prestações jurisdicionais, sempre levando em consideração a margem de discricionariedade que existe em cada caso concreto, evitando, assim, o fomento da litigiosidade excessiva, tão prejudicial à vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. **IGUALDADE E PROCESSO: Posições Processuais Equilibradas e Unidade do Direito**. E-book. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. In: **Senado Federal**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 4.657, de 04 de setembro de 1942. In: **Palácio do Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 18. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. In: **Palácio do Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 ago. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DANTAS, Bruno. **DIREITO FUNDAMENTAL À PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**. Revista Justiça & Cidadania. Edição 149. Rio de Janeiro: Editora JC, 2013.

_____. **REPERCUSSÃO GERAL**: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado – questões processuais. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINAMARCO, Cândido. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Malheiros, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2011.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. E-book. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica X precedente**. E-book. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. O precedente na dimensão da segurança jurídica. In: **A força dos precedentes**. Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. E-book. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. E-book. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Método, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TESHEINER, José Maria. **O Impacto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. In: **Novo Código de Processo Civil: Impactos na Legislação Extravagante e Interdisciplinar**, v. 02. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TJPR. **Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/nugep-irdr>. Acesso em: 31 ago. 2017.

TRF4. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=irdr_listar#. Acesso em: 29 ago. 2017.